



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 04/12/2024 20:22:50.693 - PLEN  
EMP 35 => PLP 121/2024  
EMP n.35

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Institui o Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e prevê a instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

**"Art.**

**5º** .....

I - atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

II – .....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246638260100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr e outros



\* C D 2 4 6 6 3 8 2 6 0 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

§ 2º Os investimentos de que trata o inciso II do caput consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no *caput* deste parágrafo;

§ 6º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Equiparam-se, para fins de aplicação de leis que concedam qualquer tipo de postergação de pagamento de dívidas para Estados, os aportes para o Fundo de Equalização Fiscal e os pagamentos de dívidas com a União.”

§8º Os valores pagos na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo serão debitados do saldo devedor do respectivo contrato, anualmente, no encerramento do exercício em que ocorreram os pagamentos.”  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, propõe-se a adoção do Centro da Meta de Inflação como indexador dos contratos.

Além disso, a realização de amortizações extraordinárias por parte dos Estados para acelerar a quitação das dívidas destes com a União é uma forma importante de tornar mais sustentável o endividamento desses entes.

Contudo, todo ativo tem uma expectativa de fluxo de receitas. Então para que esse instrumento seja utilizado é necessário considerar a relação entre o custo, em termos de perda de receita decorrentes das transferências





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

dos ativos, e os benefícios. Entre os benefícios pela amortização oferecidos pelo PL temos: redução dos juros reais, dos investimentos do § 2º do art. 5º e/ou dos aportes para o Fundo de Equalização Federativa (FEF).

Importante destacar que existe uma lógica interna no projeto: o somatório de juros reais, investimentos do § 2º do art. 5º e aportes para o Fundo de Equalização Federativa sempre é 4%. Só que tanto os juros e quanto os aportes são recursos destinados para fora do Estado, enquanto os do § 2º do art. 5º beneficiam o próprio Estado. Assim, a melhor opção é sempre a que maximiza a contrapartida do § 2º do art. 5º.

Segundo o projeto de lei o maior valor que a contrapartida do § 2º do art. 5º pode assumir é de 2% do saldo devedor. Esse é o cenário em que há maior ganhos para o Estado com a renegociação, abstraindo-se dos efeitos adicionais da amortização extraordinária sobre o aporte ao Fundo de Equalização.

Isso posto, segundo o projeto a cada 10% de amortização extraordinária há uma redução da contribuição para o FEF em 0,5% ao ano. Ou seja, há um retorno financeiro de 5% ao ano em decorrência da amortização extraordinária.

Contudo, conforme ressaltado antes, todo ativo tem uma expectativa de arrecadação atrelada e se a transferência do ativo for gerar uma perda de receita esperada maior do que a redução nos aportes do FEF é melhor para o Estado que ela não ocorra.

Assim, só vai ser vantajoso para o Estado utilizar ativos para amortizar a dívida se esses ativos tiverem retornos esperadas de menos de 5% ao ano.

Por exemplo, digamos que um Estado tenha dívidas com a União de R\$ 100 bilhões e R\$ 10 bilhões de excedente no caixa que geram R\$ 1 bilhão por ano em receitas financeiras. Se o Estado fizer a amortização extraordinária com recursos do seu caixa ele terá direito a aportar R\$ 500 milhões a menos por ano no FEF, mas perderá R\$ 1 bilhão de receitas financeiras, o que torna desvantajosa a operação.

Dessa forma, a proposta de alteração no projeto de lei complementar busca reequilibrar os incentivos financeiros oferecidos pelo Propag de forma a ser vantajosa a realização de amortizações extraordinárias.

Segundo os parâmetros utilizados a cada 5,0% de amortização extraordinária o Estado ganha a prerrogativa de recolher 0,5% a menos para o FEF. Uma taxa de retorno de 10% ao ano. Com isso, a amortização extraordinária com ativos bons que os Estados possuem e que dão taxas de retorno entre 5% e 10% ao ano torna-se interessante financeiramente – inclusive a amortização com recursos do caixa estadual.

Por fim, projeto de lei complementar proposto tem como principal objetivo redistribuir os encargos dos contratos de endividamento dos Estados com a União, tanto que o somatório de juros reais, investimentos do § 2º do art. 5º e aportes no Fundo de Equalização Federativa sempre dá 4% do saldo devedor. Assim, na prática o que se propõe no projeto é repartir os juros que a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

União recebe hoje com os próprios Estados devedores e com o conjunto dos Estados.

Contudo, ao longo dos anos foram criados mecanismos extraordinários de suspensão dos pagamentos das dívidas com a União como forma de melhorar o fluxo de caixa dos Estados em momentos de crise. Como exemplo temos a Lei Complementar nº 173, de 2020, e a Lei Complementar nº 206, de 2024, que suspenderam pagamentos das dívidas estaduais com a União na pandemia e no caso de calamidades reconhecidas pelo Congresso Nacional, respectivamente.

Segundo o texto do projeto de lei os aportes para o Fundo de Equalização não são pagamentos de dívidas com a União, embora o fato gerador das contribuições seja o endividamento. Com isso, corre-se o risco de haver grave distorção na aplicação da LC 206/24, pois os Estados em calamidade não poderiam reduzir suas contribuições para o Fundo, o que contraria frontalmente o espírito desta lei complementar, que é, com base na solidariedade federativa, dar o máximo de formas de financiamento possível para o Estado conseguir se reconstruir.

Dessa forma, propõe-se que os aportes para o Fundo de Equalização sejam equiparados a pagamentos de dívidas com a União para fins de aplicação de programas especiais de financiamento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

**DANIELA REINEHR**  
Deputada Federal (PL/SC)

Apresentação: 04/12/2024 20:22:50.693 - PLEN  
EMP 35 => PLP 121/2024  
**EMP n.35**

